



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 08/2023-CGJ

Expediente nº 8.2020.0010/002069-0

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

Lei nº 13.709/18 - LGPD - Adequação da normatização local do Provimento nº 134/2022-CNJ

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Determina aos Serviços Notariais e de Registro que comprovem a adequação aos termos determinados no Provimento nº 134/2022-CNJ – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) no prazo de 60 (sessenta) dias, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **GIOVANNI CONTI**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 134 do CNJ, que estabeleceu medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais até o dia 24/02/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da normatização local aos termos do Provimento nº 134 do CNJ, conforme exegese de seu art. 59; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar, disciplinar e orientar os Serviços Notariais e de Registro,

PROVÊ:

Art. 1º - A Política de Privacidade deverá ser divulgada por meio de cartaz afixado nos murais das serventias e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelos Serviços Notariais e de Registro, de forma clara e que permita a fácil visualização e o acesso intuitivo, dela devendo obrigatoriamente constar o canal de atendimento aos seus usuários.

Art. 2º - Das entidades de classe que realizarem a gestão das centrais eletrônicas compartilhadas, na qualidade de controladoras dos dados, se exigirá a adequação para garantir eficiência do serviço em prol do cidadão, mediante o envio dos dados mínimos necessários para atingir a finalidade do compartilhamento.

Parágrafo único - Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar a implementação de proteção de dados nas entidades que fazem a gestão das centrais no âmbito do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - No ato notarial, serão inseridos na qualificação dos sujeitos: o nome completo de todas as partes; o documento de identificação, ou, na sua falta, a filiação; o número de CPF; a nacionalidade; o estado civil; a existência de união estável; a profissão e o domicílio, sendo dispensada a inserção de endereço eletrônico e número de telefone.

Parágrafo único - Quando o sujeito for identificado por documento, a filiação será obrigatória somente nos atos em que este dado pessoal seja imprescindível para a lavratura do ato.

Art. 4º - Quando se tratar de pedido de certidão no Registro Civil das Pessoas Jurídicas envolvendo registro ou ata de eleição de Diretórios, Organizações Religiosas ou Sindicatos, estão legitimados a requerer, independentemente de autorização judicial, o representante legal da pessoa jurídica ou um dos membros, cujos dados constarem dos atos constitutivos.

Art. 5º - As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais ou mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver.

§1º - Considera-se certidão de inteiro teor aquela que reproduz integralmente o conteúdo do registro com suas respectivas averbações e anotações.

§2º - A certidão em relatório, por quesitos, é aquela que contém informações adicionais aos elementos informados na certidão em breve relato, tais como o conteúdo de determinada averbação ou anotação.

§3º - Quando se tratar de certidão requerida por um dos interessados, ainda que presentes dados pessoais de mais uma pessoa, qualquer delas terá legitimidade para o requerimento.

§4º - É possível a expedição de certidão de inteiro teor a terceiros desde que, avaliado o conteúdo, nele não se verifiquem dados sensíveis, sigilosos ou restritos.

§5º - Após o falecimento do titular de dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta e ao cônjuge, independentemente de autorização judicial.

§6º - Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de certidão de óbito em nenhuma de suas modalidades, inclusive a terceiros.

Art. 6º - A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital avançada ou qualificada.

§ 1º - O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, ou quando a assinatura puder ser confrontada com o documento de identidade original.

§ 2º - Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil-CRC, desde que assinados eletronicamente na forma avançada ou qualificada, com possibilidade de conferência de autenticidade e integridade, ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 3º - O requerimento de certidão em inteiro teor deverá conter a identificação do requerente, o motivo pelo qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não.

§ 4º - A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial.

Art. 7º - Eventual negativa de fornecimento da certidão ou informação deverá ser devidamente fundamentada pelo Controlador de Dados, por escrito.

§1º - Havendo inconformidade com os termos da negativa, poderá o solicitante requerer que o Controlador de Dados suscite dúvida ao Juiz de Direito Diretor do Foro, ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver, caso em que será anotado seu endereço para efeito de notificá-lo pelos meios legais de comunicação.

§2º - O procedimento de dúvida previsto no parágrafo anterior poderá ser suscitado diretamente pelo solicitante ao Juiz de Direito Diretor do Foro, ou da Vara dos Registros Públicos, onde houver, através de petição própria acompanhada da negativa fundamentada do Controlador de Dados.

Art.8º - Dependem de identificação do requerente e independem de indicação da finalidade os pedidos de certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas no fôlio real (Livros 2 e 3), expedidas em qualquer modalidade, desde que não resulte em certidões em bloco.

Art.9º - Serão formados prontuários físicos ou digitais contendo os dados de identificação e indicação de finalidade em todas as hipóteses em que se exige requerimento com identificação e finalidade.

Parágrafo único - O titular dos dados pessoais solicitados terá direito de requisitar as informações contidas nos prontuários formados em razão de buscas ou pedidos de informações e certidões para os quais foi exigida a identificação do solicitante e a indicação de finalidade, as quais deverão ser facilitadas, gratuitas e fornecidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 10 - Os Serviços Notariais e de Registro deverão comprovar a esta Corregedoria-Geral o atendimento dos requisitos determinados no Provimento nº 134 do CNJ no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhando ao e-mail correicaocgextrajud@tjrs.jus.br cópia do ato de nomeação do encarregado para tratamento de dados, o relatório de impacto, a política de privacidade implementada na serventia e o respectivo comprovante do treinamento realizado pelo responsável e prepostos.

Parágrafo único - Quando ocorrer alteração de responsável pela serventia e este não tiver participado da adequação determinada na normativa nacional, deverão ser enviados a esta Corregedoria-Geral os documentos mencionados no caput no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação (interino) ou exercício (delegatário).

Art. 11 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Provimentos nºs 28/2021 e 27/2022, bem como eventuais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI,
Corregedor-Geral de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 27/02/2023, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4953451** e o código CRC **B1923F24**.